



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000229720**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006281-77.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULO CANDIDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 17 de março de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1006281-77.2025.8.26.0066**

**Apelante: Paulo Candido Gonçalves**

**Apelado: Banco Bradesco S.A.**

**Origem: Comarca de Barretos – 4ª Vara Cível**

**Juiz de Direito: Dr. Wellington Urbano Marinho**

**Voto nº 5080**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX E RESGATE DE VALORES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS MANTIDOS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória decorrente de fraude bancária. A decisão condenou a instituição financeira à restituição simples do valor de R\$ 9.990,00 subtraído da conta do autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.**

**2. O apelante pretende a reforma da sentença para determinar a restituição em dobro do valor debitado, majorar a indenização por danos morais, fixar o termo inicial dos juros de mora desde o evento danoso e elevar os honorários advocatícios.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível a repetição do indébito em dobro em caso de transferência bancária fraudulenta realizada por terceiros; (ii) saber se o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais deve ser majorado; (iii) saber qual o termo inicial dos juros de mora nas condenações por danos materiais e morais; e (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4. A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC restringe-se a hipóteses de cobrança indevida. No caso, além de não haver pedido de restituição dobrada na inicial, a condenação material decorre de transferência fraudulenta realizada por terceiros, razão pela qual é devida apenas a restituição simples do valor subtraído.**

**5. O dano moral é incontroverso e decorre da fraude e**

da subtração de recursos financeiros do consumidor. O valor fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso e compatível com a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes.

6. Quanto aos danos materiais, os juros de mora incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual decorrente de falha na prestação do serviço bancário.

7. Em relação aos danos morais, os juros de mora também devem incidir desde a citação, e não do arbitramento, em razão da natureza contratual da responsabilidade reconhecida.

8. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação observam os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e não comportam majoração.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do autor parcialmente provido, apenas para determinar que os juros de mora incidirão a partir da citação, inclusive quanto à condenação por danos morais.

*Tese de julgamento:* “1. A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC aplica-se apenas às hipóteses de cobrança indevida, não incidindo em casos de transferência fraudulenta realizada por terceiros. 2. É adequada a fixação de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em caso de fraude bancária quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Em responsabilidade contratual decorrente de falha na prestação de serviços bancários, os juros de mora incidem desde a citação.”

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 405 e 927; CDC, arts. 14 e 42, p.u.; CPC, arts. 85, § 2º, e 487, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.742.585/GO, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09.09.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1018508-20.2022.8.26.0482, Rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona, Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0, j. 21.07.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1004113-37.2023.8.26.0272, Rel.ª Des.ª Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1003956-32.2022.8.26.0197, Rel. Des. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Candido Gonçalves**, contra a r. sentença de fls. 231/239, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco Bradesco S.A.**, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, para:*

*i) condenar o requerido a restituir à parte autora os valores debitados indevidamente e fraudulentamente da conta corrente, qual seja, o total de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais), de forma simples e em uma única parcela, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, tudo corrigido pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data de cada desembolso, e com juros de mora de 1% a.m., estes contados deste a citação;*

*ii) condenar o requerido a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente segundo os índices da Tabela Prática do E. TJ/SP e com juros de mora de 01% a.m., ambos contados desde a data desta sentença (Súmula n° 362 do E. STJ e REsp. n° 903.258/RS).*

*Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15”.*

Alega o apelante, em síntese, que embora a sentença tenha reconhecido a fraude bancária, a falha na prestação de serviços do apelado e a ocorrência de dano moral, o valor indenizatório é insuficiente para compensar o prejuízo sofrido, pugnando por sua majoração para R\$ 10.000,00. E que a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Sustenta, ainda, que os juros de mora, tanto sobre os danos materiais quanto sobre os danos morais, devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Por fim, afirma que os honorários advocatícios são insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido, devendo ser elevados para 20% do valor da causa ou da condenação. Assim, requer a reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais, determinar a repetição do indébito em dobro, fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso e majorar os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 51 e 234).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 258/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme apurado, em 14/01/2025, o autor foi vítima de golpe perpetrado por meio de ligação telefônica realizada por falsa preposta da instituição financeira, a qual, de posse de seus dados pessoais e bancários, informou a suposta necessidade de “cancelamento de empréstimo”. Em razão de sua condição de vulnerabilidade e do receio incutido pela abordagem, o demandante, assustado, seguiu as instruções que lhe foram repassadas (fls. 02).

As orientações destinadas à alegada “confirmação de dados” resultaram na contratação fraudulenta de empréstimo no valor de R\$ 19.626,76, o qual foi posteriormente estornado pela própria instituição financeira, bem como no resgate indevido da quantia de R\$ 8.683,60 de sua poupança e na realização de transferência via PIX no montante de R\$ 9.990,00 em favor de terceiro desconhecido, objeto da condenação material.

Para demonstrar o ocorrido, o demandante juntou aos autos boletim de ocorrência (fls. 21/22), demonstrativo das operações (fls. 23) e extrato bancário (fls. 24), documentos que indicam que as transações foram realizadas no mesmo dia e em sequência.

No caso, restou incontroversa a ocorrência da fraude e a falha na prestação dos serviços bancários, assim como a condenação do réu à restituição de valores debitados da conta corrente em razão de fraude, no total de R\$ 9.990,00, e ao pagamento de pelo menos R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se o autor faz jus à restituição dobrada do valor debitado de sua conta corrente; (ii) se é cabível a majoração da indenização por danos morais; (iii) se os juros incidentes sobre a condenação foram fixados adequadamente; (iv) se os honorários advocatícios devem ser majorados.

Quanto ao pedido de restituição dobrada, não comporta acolhimento o recurso. Isso porque a condenação material se refere apenas à transação indevida feita por terceiros, não abarcada pela penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que se restringe especificamente, à cobrança de débitos indevidos.

Confira-se:

*“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.*

Conquanto a fraude narrada tenha ensejado a contratação indevida de um empréstimo, o próprio autor admite que a operação foi cancelada pela instituição financeira (fls. 3) e, ao que consta, não ensejou cobranças. Aliás, ainda que houvesse cobranças indevidas, estas não integraram o objeto da lide, assim como também não houve, na inicial, pedido de restituição dobrada.

Portanto, fica mantida a condenação do réu à restituição simples do montante subtraído da conta do demandante.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório dos danos morais, também não comporta reforma a sentença.

Embora seja inafastável a responsabilidade do réu pelo prejuízo extrapatrimonial suportado pelo demandante em razão da subtração de seus recursos financeiros, o valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com demais julgados deste E. Tribunal.

Vejam-se julgados exemplificativos:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – GOLPE DE FALSA PORTABILIDADE – VAZAMENTO DE DADOS – RESPONSABILIDADE*

*OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – FORTUITO INTERNO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NULIDADE CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraudes vinculadas à fragilidade dos seus sistemas de segurança e ao vazamento de dados pessoais de seus clientes, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. **O golpe da falsa portabilidade somente se consumou porque o autor foi contatado por terceiro com acesso a dados bancários sigilosos, os quais deveriam estar sob proteção da instituição financeira – o que configura falha na prestação do serviço e fortuito interno. Ausente comprovação inequívoca de adesão consciente e informada ao contrato celebrado com a instituição ré, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ajuste. A restituição em dobro é devida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que não demonstrado engano justificável. Configurado o dano moral, diante da violação da privacidade, prejuízo patrimonial e desgaste emocional experimentado pelo consumidor, a indenização deve ser arbitrada com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada para: (i) declarar a nulidade do contrato impugnado; (ii) determinar a suspensão imediata dos descontos, sob pena de multa; (iii) condenar os réus à restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros legais; (iv) **condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.** Ônus sucumbenciais redistribuídos, com condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do proveito econômico obtido. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1018508-20.2022.8.26.0482; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de***

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025) (grifo nosso).

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de inexigibilidade de débito cumulada com devolução de valores e danos morais, devido a fraude em contratação de empréstimo. **O autor foi induzido a realizar novos contratos de empréstimo, acreditando tratar-se de portabilidade de dívida, e devolveu os valores creditados a terceiro (Golpe da Falsa Portabilidade), mas o banco manteve os descontos em seu benefício previdenciário.** Diante da sentença de improcedência, o autor interpôs recurso de apelação, sob alegação de que restou comprovada a fraude na contratação. Postula pela declaração de inexigibilidade do débito e nulidade dos contratos, repetição em dobro dos valores descontados, além de indenização pelos danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por fraude na contratação de empréstimos e a consequente inexigibilidade dos débitos, além da devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes, considerando-as fortuito interno. 4. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Falha na prestação dos serviços bancários. Autor que foi vítima de fraude. Correspondente bancário que intermediou a contratação fraudulenta. Instituições financeiras que possuem responsabilidade pelos atos de seus prepostos*

*e correspondentes bancários. 5. Danos morais configurados. Ofensa aos direitos da personalidade da parte. Parte autora que viu o banco réu tumultuar o recebimento de seu benefício previdenciário, aproveitando-se da sua vulnerabilidade para lhe imputar empréstimo que não foi solicitado e expressamente não desejado. Parte que não usufruiu dos valores depositados, que foram transferidos para terceiros. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, valor que se mostra razoável e adequado ao caso concreto. IV. Dispositivo e Tese Recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias considerando fortuito interno. 2. Devolução de valores descontados deve ser simples, não havendo má-fé objetiva do banco. 3. Danos morais configurados. Ofensa aos direitos da personalidade da parte. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, valor que se mostra razoável e adequado ao caso concreto". (TJSP; Apelação Cível 1004113-37.2023.8.26.0272; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) (grifo nosso).*

*“Apelação. Ação de declaratória e indenizatória. Parcial procedência. Apelo do autor. Contrato bancário. Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Falha na prestação dos serviços do réu configurada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral ora reconhecido. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003956-32.2022.8.26.0197; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (grifo nosso).

O valor indenizatório arbitrado é adequado frente às particularidades do caso, e servirá para reparar os prejuízos sofridos pelo autor, ao mesmo tempo em que desestimulará os réus a praticarem novas condutas semelhantes.

No que diz respeito aos juros moratórios da condenação por dano material, não comporta reforma a sentença, uma vez que a responsabilidade do réu é contratual consistente na autorização de movimentações suspeitas em conta bancária. Assim, aplicam-se juros a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Quanto ao dano moral, por outro lado, comporta readequação o termo inicial dos juros, contudo, de forma diversa da pretendida pelo apelante.

Confira-se o entendimento atual do STJ acerca do termo inicial dos juros moratórios em casos de reparação por dano moral:

*“A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, 'em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual'”(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024).*

Logo, sendo a responsabilidade do réu contratual, e tendo em vista que a sentença aplicou juros a partir do arbitramento na condenação por danos morais, comporta pequena reforma o julgado, apenas para determinar que os juros da reparação extrapatrimonial também incidam a partir da citação.

Registre-se que não houve insurgência de nenhuma das partes quanto aos índices dos consectários legais, de modo que não há necessidade de pronunciamento específico sobre esse tópico neste momento processual.

No mais, verifica-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados de forma adequada na sentença.

Considerando que o valor da condenação é composto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela condenação material no importe de R\$ 9.999,00 e para indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, a serem acrescidos de correção monetária e juros de mora, os honorários fixados em 10% do valor da condenação serão superiores a R\$ 1.500,00.

Em que pese o respeitável trabalho do advogado do autor, tendo em vista que não é irrisório ou inestimável o valor da condenação, adequada a fixação de honorários sobre esse referencial (art. 85, § 2º, do CPC).

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, apenas para determinar que os honorários advocatícios da condenação por danos materiais incidirão a partir da citação.

Desta feita, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos, uma vez que o apelante já havia sido vencedor em primeiro grau. E ainda que não fosse, a majoração ficaria obstada pela pequena reforma do julgado, na forma do Tema 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**